



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-14.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-14.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR,
MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO ARTS. 21, §1º E 27, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EXCESSO DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, e conseqüentemente, manter a sentença que desaprovou as contas de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ficando ela obrigada ao recolhimento do montante de R\$ 3.457,57 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo: a) R\$ 1.771,67

(um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a título de multa; e b) R\$ 1.685,90 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) com fundamento no art. 21, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a título de devolução de valor, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se do Recurso Eleitoral id. 10138448, interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, contra a sentença id. 10138444 proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha do cargo de Vereadora na Eleição Suplmentar 2024, com a determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante total de R\$ 3.457,57 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
2. Segundo a sentença recorrida, houve extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, em desacordo com o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (extrapolação em R\$ 1.771,67), bem como o recebimento de depósito em espécie, em quantia excedente ao montante permitido pelo art. 21, §1º, da Resolução 23.607/2019 (extrapolação em R\$ 1.685,90).
3. Alega a recorrente que "*o cálculo de percentual de extrapolação efetuado pelo Juízo a quo está manifestamente equivocado, uma vez que utilizou todo o valor utilizado pelo recorrente a título de recursos próprios para afirmar que o limite permitido fora ultrapassado em um percentual que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar suas contas com ressalvas*".
4. Aduz também que a extrapolação do limite máximo de arrecadação por meio de depósitos de valores em espécie se deu no ínfimo percentual de 10,64% do limite de gastos totais permitidos em sua campanha ao cargo de vereadora, o que possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10141097, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença de desaprovação das contas.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes

têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. O presente recurso, entretanto, não merece prosperar, ante a fundamentação que se passa a apresentar.
9. Os motivos apresentados para a conclusão pela desaprovação das contas foram: a) a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, em desacordo com o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (extrapolação em R\$ 1.771,67); e b) o recebimento de depósito em espécie, em quantia excedente ao montante permitido pelo art. 21, §1º, da Resolução 23.607/2019 (extrapolação em R\$ 1.685,90).
10. Com relação ao item "a", convém destacar que o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o limite de recursos próprios a serem utilizados pelo(a) candidato(a) em sua campanha nos seguintes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

11. Foi em virtude de violação ao §2º supra que a sentença combatida impôs à recorrente a multa prevista no §4º e equivalente ao valor excedido.
12. Objetivando a aprovação das contas com ressalvas, aduz a recorrente que "*o cálculo de percentual de extrapolação efetuado pelo Juízo a quo está manifestamente equivocado, uma vez que utilizou todo o valor utilizado pelo recorrente a título de recursos próprios para afirmar que o limite permitido fora ultrapassado em um percentual que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar suas contas com ressalvas.*"
13. No presente caso, considerando que o limite de gastos para a candidatura corresponde a R\$ 15.842,79 (quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), o montante derivado de recursos próprios não deveria ser superior a R\$ 1.584,27 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), valor este equivalente a 10% (dez por cento) do já ferido teto de gastos para o cargo.
14. Ocorre que o montante de recursos próprios utilizados foi de R\$ 3.355,95 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), ultrapassando o teto de 10% (dez por cento) estabelecido pela legislação em nada menos que R\$ 1.771,67 (mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), valor que, visivelmente, não é irrisório.

15. Assim, correta a sentença recorrida ao apontar a irregularidade e afastar a aplicação dos aludidos princípios, cabendo apenas esclarecer que o recolhimento ao erário do montante em questão se dará a título de multa, e não de devolução de valor, como constou do dispositivo da sentença.
16. Quanto ao recebimento de doação financeira em desconformidade com o art. 21, §1º, da Resolução 23.607/2019, igualmente inexistem elementos autorizadores da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.
17. Com efeito, estabelece o art. 21, §1º, da Resolução 23.607/2019 que *"as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal"*.
18. Consta dos autos a demonstração de que a doação financeira mediante depósito em espécie em questão foi no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), consistindo em um excesso da ordem de R\$ 1.685,90 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), ou seja, bastante considerável em relação ao que permite a legislação de regência.
19. Trata-se, mais uma vez, de irregularidade expressiva, que igualmente impede a aplicação dos princípios invocados pela recorrente.
20. Nesse contexto, seja ao serem consideradas as irregularidades isoladamente, que consistiram em expressivas extrapolações do limites legalmente estabelecidos para uso de recursos próprios em campanha e para doações financeiras sem uso de transferência eletrônica, seja, ainda, considerando o bastante expressivo montante decorrente do somatório de ambas as irregularidades mencionadas (R\$ 3.457,57), apresenta-se evidente o comprometimento da regularidade das contas em percentual muito expressivo e inviabilizador de conclusão diversa da desaprovação das contas.
21. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, e conseqüentemente, de manter a sentença que desaprovou as contas de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ficando ela obrigada ao recolhimento do montante de R\$ 3.457,57 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo: a) R\$ 1.771,67 (um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a título de multa; e b) R\$ 1.685,90 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) com fundamento no art. 21, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a título de devolução de valor.
22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator